



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.005233/2024-11

Reg. Col. 3145/24

Acusados: COOPERAUDI - Auditores Independentes e Edimar Wanderley

Assunto: Falhas em auditoria das demonstrações financeiras de fundos de investimento

Relator: João Accioly

VOTO

I – ANÁLISE DE MÉRITO

1. Apesar de concordar com a Acusação de que os procedimentos adotados pela Cooperaudi não foram exemplares, a análise de que eles foram insuficientes é mais complexa. Alguns dos dispositivos contábeis imputados contêm expressões consideravelmente subjetivas, ao dizerem que as condutas devem ser “apropriadas” ou “suficientes”. No entanto, a obrigação dos auditores não é de resultado, tampouco objetivam eliminar por completo os riscos de distorção relevante. Visam apenas a reduzir esses riscos a um nível aceitável.

2. Concretamente, a Cooperaudi apresentou uma conduta, ainda que singela, para averiguar as informações contidas nas demonstrações financeiras: analisar os extratos enviados pela administradora dos fundos. É tentador dizer que a conduta foi insuficiente ou inapropriada diante da constatação de que não detectou o rombo no ativo dos fundos. O problema é que a escolha de quais procedimentos devem ser adotados se baseia em dois fatores que não têm como ser objeto de normatização objetiva: o julgamento profissional e o ceticismo profissional.

3. Portanto, para analisar a ocorrência de infração é necessário averiguar se em algum dos dispositivos imputados existe um dever concreto sobre alguma medida que a Cooperaudi deveria ou não ter tomado. Veja-se o que diz o item 8 da NBC TA 501:

8. **Se o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante** para as demonstrações contábeis, **o auditor deve** obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à existência e as condições do estoque **executando uma ou as duas possibilidades a seguir:**
(a) **solicitar confirmação do terceiro** quanto às quantidades e condições do estoque mantido por esse terceiro em nome da entidade;
(b) **executar inspeção ou outro procedimento de auditoria** apropriado nas circunstâncias.

4. Há, assim, um dever objetivo imposto ao auditor, que é o de executar qualquer dos procedimentos previstos nas alíneas (a) ou (b) caso o estoque seja relevante. Embora a expressão “relevante” possa ter sua objetividade questionada em alguns casos, neste processo não há espaço para dúvidas: o estoque representava 98,44% da carteira do Macro I e da do 99,9% Macro II.

5. De outro lado, haveria algum espaço para discussão quanto à confirmação do terceiro. Embora normalmente isto se refira ao expediente de circularização, esta não era admitida pelo Sistema Selic à época. Porém, entendo que tal solicitação e, de maneira mais literal, a inspeção ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

outro mecanismo, da alínea (b), poderia ser suprido por qualquer forma de verificação da veracidade do extrato, tal como um acompanhamento da obtenção do extrato do sistema da Selic - procedimento demonstrado por outro participante em precedente recente¹. Portanto, concluo que houve infração ao item 8 da TA 501.

6. A conclusão acima, por sua vez, resolve o subjetivismo empregado nos itens 15, 16 e 17 da TA 200 (R1), pois determina o que seria “apropriado”, “adequado”, “suficiente” (itens 15 e 17); ao mesmo tempo, o “julgamento profissional” (item 16) também adquire concretude - deixar de observar procedimento expressamente previsto constitui uma falha objetiva de julgamento.

7. Sobre o item 16, repito o entendimento que expressei no julgado mencionado acima (§17):

4. O voto da Relatora, em seus §§37-38, fala diretamente do descumprimento aos itens 15, 16 e 17 (...) com referência apenas ao “ceticismo” (...). [C]oncordo com o raciocínio implícito que concluiria pela descumprimento de tais itens, partindo da premissa de ter havido descumprimento do item 8 da TA 500. (...) Embora contenham expressões abertas que dão ao auditor ampla margem de discricionariedade para decidir como agir (...), têm seu sentido bastante estreitado pelo item 8 da TA501, na hipótese de estoque relevante em poder de terceiros. Se o auditor não fizer a circularização nem a inspeção, não terá usado o ceticismo exigido (item 15), nem o procedimento adequado (item 17). Até o item 16 pode-se entender não exercido, na hipótese de falha na adoção dos procedimentos exigidos pelo item 8 da TA 500, pois essa falha poderia ser enquadrada como falta de “julgamento profissional” (...).

8. Quanto a isso, acompanhei em tese a Relatora, tendo divergido naquele caso concreto por ter formado juízo probatório de ter havido efetiva adoção de procedimento alternativo de inspeção. Dessa forma, ao não obter evidência de auditoria adequada e apropriada nos termos do item 8 da TA501, **concluo ter havido infração aos itens 15, 16 e 17 da TA 200 (R1)**.

9. A mesma mecânica vale para o item 6 da TA 500. Ao exigir que o auditor adote procedimentos *apropriados às circunstâncias*, para obter evidência de auditoria *apropriada e suficiente*, prescreve uma norma a princípio aberta; porém, o item 8 da TA 501 objetivamente determina o que é apropriado à circunstância de um estoque relevante controlado por terceiros. Seu descumprimento importa no **descumprimento do item 6 da TA 500, que concluo ter havido**.

10. Quanto ao item 2 da TA 505, bem como ao item A5 da TA 500 nele referido, trata-se de dispositivos que não determinam nem proíbem qualquer conduta. Ambos contêm apenas definições e explicações sobre outros dispositivos, estes sim violáveis (e violados no caso concreto) - o item 2 da TA 505 apenas explica o A5 da TA 500, que explica o item 6².

¹ PAS 19957.012778/2022-12, Rel. Dir. Marina Copola, j. 11.2.2025. Importante ressaltar que o que foi demonstrado sem dúvidas é que o procedimento é adotado **atualmente** pelo participante, tendo meus pares discordado que foi adotado no caso julgado.

² 2. A NBC TA 500, item A5, indica que a confiabilidade da evidência de auditoria é influenciada pela fonte e por sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida. Esta Norma inclui, também, as seguintes generalizações aplicáveis à evidência de auditoria:

- a evidência de auditoria é mais confiável quando é obtida de fontes independentes externas à entidade; · a evidência de auditoria obtida diretamente pelo auditor é mais confiável que a evidência de auditoria obtida indiretamente ou por inferência; · a evidência de auditoria é mais confiável quando está na forma de documento, seja em papel, no formato eletrônico ou outro meio.

A5. A evidência de auditoria é necessária para fundamentar a opinião e o relatório do auditor. Ela tem natureza cumulativa e é obtida principalmente a partir dos procedimentos de auditoria realizados durante o curso do trabalho. Contudo, ela também pode incluir informações obtidas de outras fontes, como auditorias anteriores (contanto que o auditor tenha determinado se ocorreram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Assim, embora compreenda que a Acusação tenha tido razão ao apontá-los como fundamento para concluir sobre a irregularidade da conduta dos acusados, pois expõem o conteúdo dos demais normativos, a rigor não são passíveis de infração propriamente dita.

12. Qualquer que fosse a conduta, a definição e os comentários sobre confiabilidade, contidos em ambos os dispositivos e adotados para verificação de incidência de outras normas, seguiriam perfeitamente imperturbados.

13. De todo modo, remanescem as demais infrações, que implicam o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM 308, nos termos da Acusação.

II – DOSIMETRIA E PENALIDADES

14. Ante o exposto, voto pela condenação de Edimar Wanderley e da Cooperaudi pelo descumprimento do art. 20 da então vigente ICVM 308 ao deixarem de aplicar o previsto nos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), item 6 da NBC TA 500 (R1) e item 8 da NBC TA 501.

15. Como pena-base, em linha com o precedente já mencionado (§17), entendo aplicável multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 para a Cooperaudi e R\$ 100.000,00 para Edimar Wanderley. Há, ainda, circunstância atenuante de bons antecedentes para os dois acusados, a reduzir as penas em 15%. Assim, voto pela aplicação de multa no valor de R\$ 170.000,00 para a Cooperaudi e R\$ 85.000,00 para Edimar Wanderley.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

João Accioly

Diretor

mudanças desde a auditoria anterior que possam afetar sua relevância para a atual auditoria – ver NBC TA 315, item 9) ou procedimentos de controle de qualidade da firma de auditoria para aceitação e continuidade de clientes. Além disso, os registros contábeis e outras fontes internas da entidade são importantes fontes de evidência de auditoria. Informações que podem ser utilizadas como evidência de auditoria podem ter sido elaboradas com a utilização do trabalho de especialista da administração ou obtidas de fonte de informações externa. A evidência de auditoria abrange informações que suportam e corroboram as afirmações da administração e qualquer informação que contradiga tais afirmações. Além disso, em alguns casos, a ausência de informações (por exemplo, a recusa da administração em fornecer uma representação solicitada) é utilizada pelo auditor e, portanto, também constitui evidência de auditoria.